



Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco

Protocolo Geral

Nº 01339 Data entrada 06/11/23

Horário 10:00 Data saída / /

Destino Apoio

Assinatura Responsável

PROJETO DE LEI Nº 0153/2023

“Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto ou roubo, bem como em estabelecimentos que explorem o trabalho escravo ou infantil”

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O executivo aplicará a penalidade administrativa de cassação do Alvará de Funcionamento ao estabelecimento que comercializar, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou expor à venda produtos oriundos de furtos ou roubo.

§1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, também será cassado o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pelo Poder Executivo Municipal, aos estabelecimentos que utilizarem trabalho escravo ou infantil em suas atividades de produção ou comercialização.

§2º Também serão incluídas nesta lei, para fins de penalidade, a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, a saber:

- I - placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou qualquer outro material, oriundos de cemitério;
- II - Tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, padrão de entrada de energia, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;
- III - Cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;
- IV - Cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º Considera-se, trabalho escravo ou infantil:





Câmara Municipal de Ouro Branco

I - trabalho escravo é qualquer trabalho, análogo ao de escravo, caracterizado pelos seguintes elementos, que podem se apresentar juntos ou isoladamente, no qual o trabalhador esteja mantido:

a) condições degradantes de trabalho incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais e coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador;

b) jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida;

c) trabalho forçado no qual o trabalhador é mantido no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas;

d) servidão por dívida caracterizada pela condição da empresa fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e mantê-lo preso a ele.

II — trabalho infantil é qualquer trabalho realizado por pessoas que tenham menos de dezesesseis anos, ressalvados aqueles na condição de aprendiz devidamente regulamentados, conforme dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018).

Art. 3º Constatadas pela fiscalização ou outro meio legal, as irregularidades que possam configurar violação ao disposto no art. 1º desta Lei, o agente público deverá lavrar auto de fiscalização encaminhar para o setor administrativo responsável, para o Ministério Público e/ou Polícia Civil e/ou Polícia Federal, conforme sua competência, para que esses possam tomar as medidas que entender cabíveis.

§1º Lavrado o auto de fiscalização, o estabelecimento terá a partir da data da ocorrência o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, na via administrativa.

§2º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita nos artigos 1º e 2º desta lei, poderá denunciar aos órgãos municipais competentes, ficando o órgão responsável pela fiscalização fazer a devida constatação.

§3º A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o boletim de ocorrência para que sejam tomadas as providências constantes nesta lei.





Câmara Municipal de Ouro Branco

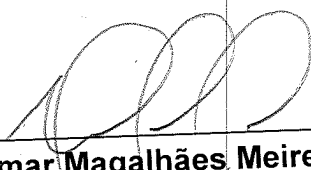
Art. 4º Após a tramitação com transito em julgado judicial, constando que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição de mercadoria ou qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Parágrafo único – Durante a ocorrência do Processo Administrativo para apuração da infração a esta Lei, o Executivo poderá manter o estabelecimento fechado acaso o proprietário tenha irregular suas atividades.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contado da data da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Ouro Branco-MG, 1º de novembro de 2023.



Neymar Magalhães Meireles
Vereador





Câmara Municipal de Ouro Branco

MENSAGEM JUSTIFICATIVA:

A intenção ao apresentar a presente Proposição de Lei é ofertar mais um instrumento ao Poder Público no combate ao crime de furtos e/ ou roubo. Tal medida está intimamente ligada ao Poder de Polícia da administração Pública inexistindo violação de competência pelo Chefe do Executivo.

Aliás, em recente decisão proferida na ADI 2299722-91.2020.8.26.0000, o Relator Desembargador Soares Levada, decidiu que é constitucional a lei municipal, de iniciativa parlamentar, que disciplina a cassação de alvarás de funcionamento de empresa, pois a matéria não invade a reserva da administração. Desse modo, foi rejeitada a ADI proposta pela Prefeitura de Mauá, pois a lei trata de polícia administrativa de interesse local, não caracterizando vício de iniciativa, "pois inexistente violação à competência privativa do chefe do Executivo". (Decisão com trânsito em julgado em 09/08/2021).

Ressalta-se que segundo disciplina Hely Lopes Meirelles, desde que os parlamentares editem normas de caráter geral e meramente abstratas para que em seguida o Poder Executivo as ponha em desempenho, através de atos específicos e concretos de administração, é competente o Vereador para legislar. Em sendo assim, não estando a lei impondo ao Poder Executivos seu cumprimento, mas sim, incluindo normas que se acredita serem mais efetiva e que poderão ser adotados pelo município, não há de se falar em inconstitucionalidade em sua propositura.

De toda sorte, a prática criminosa de furto ou roubo de mercadorias, produtos ou cargas de certa forma eleva custo, ou seja, o preço final do produto para o consumidor, uma vez que as empresas na tentativa de evitar que esses crimes ocorram, são obrigadas a contratar segurança, instalar equipamentos de segurança e a manter outros procedimentos.

Dessa forma, o objetivo do projeto é também proteger o consumidor e o empresário que cumpre a lei, daqueles que infelizmente buscam por meios ilícitos se beneficiarem financeiramente. É sabido que os empreendedores encontram diversas dificuldades para alavancar seus negócios, sendo que uma delas é a concorrência desleal gerada justamente por quem comercializa produtos oriundos do crime, vez que por não realizarem o pagamento dos devidos impostos não se faz necessário o repasse, de modo que aquele que batalha diariamente para manter seu estabelecimento se vê prejudicado em demasia.



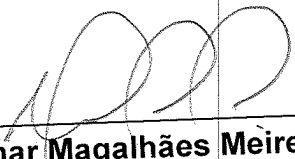


Câmara Municipal de Ouro Branco

Não se pode olvidar que em meio a isto tudo, existe a questão relacionada com o risco que corre o motorista quando o alvo é a carga que é transportada por ele através de seu caminhão ou da empresa responsável pelo transporte dos produtos, além da insegurança que correm nossos munícipes que perdem qualquer perspectiva de ter recuperados seus pertences uma vez que o infrator sempre tem quem os adquira.

Isto posto, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação da presente Proposição de Lei que será submetida à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Branco, 1º de novembro de 2023.



Neymar Magalhães Meireles
Vereador

